



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Decisão IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE nº. 02/2021/2021

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021.

#### ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0007165/2021-72

Requerente: Vale S/A

CPF/CNPJ: 33.592.510/0044-94

Imóvel da intervenção: Propriedade 1: Retiro do Sapecado - Matrícula 15.819, Propriedade 2: Retiro do Sapecado - Matrícula 15.818, Propriedade 3: Retiro Maravilha - Matrícula 16.012, Propriedade 4: Retiro da Botica - Matrícula 66.196, Propriedade 5: Retiro da Barrinha - Matrícula 15.245

Município: Propriedades 1,2 e 3 estão localizadas no município de Itabirito/MG e Propriedades 4 e 5 estão localizadas no município de Nova Lima/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; bem como a intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa.

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro-Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Considerando o Art. 32, inciso I da LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, corroborado pelo Termo de Acordo da Mata Atlântica (Ação Civil Pública nº 0581752-37.2014.8.13.0024) assinado pelo Estado de Minas Gerais (COMPROMISSÁRIO) em 20/09/2021;

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Considerando o requerimento do processo supra, que pleiteia supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração;

Considerando que a formação campestre foi classificada como estando em estágio médio de regeneração natural;

Considerando que o empreendimento é vinculado a atividade minerária;

Considerando que o referido Termo de Acordo determina que “para os processos de intervenção ambiental já formalizados e não finalizados em que se verifique a necessidade de apresentação de EIA/RIMA, diante das obrigações ora pactuadas, deverá o COMPROMISSÁRIO realizar a **convocação para o licenciamento ambiental**”.

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico, tendo em vista a perda de objeto diante do exposto.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Chefe Regional**, em 15/10/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36570204** e o código CRC **5C629A75**.